



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ementa: *Projeto de Lei nº 87/2025 — Regulamenta e estabelece a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego (DMTT). Exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.*

A comissão de Legislação Justiça e Redação em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 87/2025.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 16 de outubro de 2025, o projeto sob comentário foi lido no dia 20 do mesmo mês e distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise e parecer.

RELATÓRIO

A proposição encaminhada pelo Poder Executivo Municipal visa dar efetividade à Lei Municipal nº 3.617/2025, que instituiu o DMTT, suprindo a ausência de regulamentação e estrutura organizacional necessária à sua implementação.

O projeto define cargos, funções, atribuições e requisitos dos servidores que comporão o órgão, além de prever as fontes orçamentárias para custeio das despesas.

O Prefeito solicita tramitação em regime de urgência, conforme o art. 115 da Lei Orgânica do Município.

ANÁLISE

I – Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 61, II, “a” da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, o que confere legitimidade à iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Direito Administrativo”, 36^a ed., p. 97), a criação e organização administrativa são expressões do poder hierárquico do Executivo, que deve ser autorizado por lei.

II – Legalidade e Técnica Legislativa

O texto atende aos requisitos de clareza e precisão estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e pela doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (“Técnica Legislativa e Processo Normativo”, p. 148).

A previsão expressa de estrutura organizacional e das atribuições dos cargos é adequada e garante transparência e controle administrativo.

O projeto também observa o art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – Constitucionalidade e Princípios

A proposta busca efetivar competências municipais previstas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que confere ao Município a gestão do trânsito em seu território, o que reforça sua compatibilidade com o pacto federativo.

O prof. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o interesse local legitima a intervenção municipal, desde que a lei observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – Jurisprudência e Entendimentos do TCEMG

O TCEMG, em consultas consolidou o entendimento de que a criação de órgãos municipais deve estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro e justificativa da necessidade administrativa, ambas presentes no projeto em análise

Ademais, o Tribunal reforça que a estruturação de departamentos de trânsito é passo essencial para que o Município receba repasses de recursos provenientes do IPVA e de multas, conforme citado na justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 87/2025 atende aos princípios da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, configurando medida necessária à efetiva implantação do DMTT.

É o parecer, S.M.J.

São Francisco-MG, 24 de outubro de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO